



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.000054/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.902 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente AFFONSO, PERNET NAIR VENTURA ADVOGADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 14/12/2007 a 14/12/2007

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

assinado digitalmente

OSÉAS COIMBRA - Relator.

Processo nº 12259.000054/2008-98
Acórdão nº **2803-001.902**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior. André Luis Marsico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, por ter a empresa apresentado folhas de pagamento sem todos os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A empresa não declarou os fatos geradores referentes a pagamentos a segurados enquadrados como empregados. Também foi lavrada a NFLD DEBCAD n.º 37.129.787-7, referente a obrigação principal.

A Decisão-Notificação – fls 147 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a autuação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Versa a hipótese sobre recolhimentos de contribuições sociais previdenciárias referentes à filial que a Recorrente mantinha na Cidade de Recife - Estado de Pernambuco. Naquela filial foi celebrado termo de convênio com o Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi, tendo com finalidade a realização de estágio de estudantes, em harmonia com o programa de treinamento profissional oferecido. No termo do convênio há cláusula expressa afastando a existência de vínculo empregatício de qualquer natureza entre os estagiários e a ora Recorrente.
- Os contratos de estágio celebrados à luz do termo de convênio com o referido Instituto, o foram com absoluta observância da legislação aplicável.
- O princípio da busca da verdade material que preside a atividade tributária não pode desconhecer a inexistência de vínculo empregatício entre a Recorrente e os estagiários contratados em razão do termo de convênio celebrado com o mencionado Instituto Euvaldo Lodi
- O fato de estar o auditor fiscal revestido do poder de desconsiderar qualquer vínculo pactuado e efetuar o enquadramento com segurado empregado, diante da regra do artigo 229, §2º, do Regulamento da Previdência Social, não leva necessariamente a que um simples estagiário seja considerado funcionário, parecendo ocioso assinalar-se que o princípio da verdade material na atividade tributária se sobrepõe a qualquer outro.
- Requer o provimento do recurso, para concluir pela procedência da impugnação, anulando o crédito tributário.

É o relatório.

Processo nº 12259.000054/2008-98
Acórdão nº **2803-001.902**

S2-TE03
Fl. 5

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de enquadramento na condição de segurado empregado, de trinta e sete trabalhadores que desempenhavam função de cobrança, via telefone, de débitos de clientes de diversos contratantes da recorrente, agentes bancários. Tais segurados eram considerados como estagiários e não constavam das folhas de pagamento apresentadas.

Na mesma ação fiscal foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n.º 37.129.787-7, COMPROT 12259000053/2008-43, onde se detalha o trabalho da Equipe de Combate à Fraude na Relação de Emprego da DRT em Pernambuco que, em ação fiscal na filial pernambucana da recorrente, emitiu 16 (dezesesseis) autos de infração e duas Notificações para recolhimento de FGTS, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício. Às fls 61 a 394, temos relatório fiscal emitido pela Delegacia do Trabalho que também comprova a situação de vínculo empregatício ora em discussão. Para o respectivo enquadramento, a fiscalização realizou Inspeção física; Entrevista com 36 (trinta e seis) estagiários encontrados na empresa e procedeu extensa análise documental.

No relatório fiscal da fls 08 e ss temos todos os segurados em questão relacionados no anexo I, onde consta nome, suas remunerações, a competência, a contribuição a cargo da empresa e do segurado.

Em sua impugnação, a recorrente se limita a afirmar que as contratações foram feitas de acordo com a lei 6494/77 e anexa Termos de Estágio, sem impugnar quaisquer dos fatos apontados pela fiscalização.

A lei 8.212/91, em seu art.12, informa os requisitos para que se considere o segurado como empregado para fins previdenciários. Uma vez preenchidos os requisitos ali presentes, aplicam-se as alíquotas devidas, sem que isso configure, *per se*, reconhecimento de vínculo perante a seara trabalhista, pois o enquadramento segue a legislação tributária, com reflexos diretos somente perante a atuação do fisco previdenciário. Aos interessados, cabe provocar a Justiça do trabalho para que se manifeste sobre a relação de emprego porventura existente.

Sobre a competência do fisco para a descon sideração da relação jurídica e enquadramento como segurado empregado, para fins tributários, esta não se confunde com o reconhecimento ou declaração de relação de emprego, pois o fato gerador da contribuição previdenciária independe de reconhecimento de vínculo empregatício.

Com base no prefalado art. 12,I da lei 8.212/91, o §2º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, determina

que “ Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado”. Assim já se manifestou nossos Tribunais:

"EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE FISCAL DO INSS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.

1. Se o “Termo de Cessão de Local” celebrado entre a Embargante e os professores ministrantes de cursos nas suas dependências, não contém apenas cláusulas referentes à locação do espaço para realização das aulas, mas diversas outras que demonstram a ingerência da Autora sobre a própria atividade realizada pelo cessionário, não há falar em inexistência de subordinação hierárquica, evidenciando-se a relação de emprego.

2. É lícito ao INSS reconhecer a existência de relação de emprego com a finalidade de constituir e cobrar tributos e demais exigências legais, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência institucional da Justiça do Trabalho, pois não implica o reconhecimento de direitos decorrentes da relação empregatícia."

(TRF 4ª Região, Primeira Seção, Rei. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Processo n.º 199804010615341, j . em 5/6/2002, DJ em 17/7/2002)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (...).

1. O vínculo entre empregador e trabalhador não se confunde com a relação entre o fisco e o contribuinte, embora a caracterização do liame empregatício a ambas interesse.

2. O INSS, ao constatar o trabalho prestado por alguém a uma empresa, por ocasião de fiscalização, não invade a competência da Justiça do Trabalho, a quem cabe dizer da existência da relação de emprego, mas se encontra investida da atribuição institucional de fiscalizar a relação entre o contribuinte e a Previdência Social, a partir de situação concreta.

4. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, Rei. Juiz Lindoval Marques de Brito, Processo n.º 199701000352290, j . em 26/6/2001, DJ em 15/8/2001).

O STJ também já se manifestou sobre o assunto. Transcrevemos excerto da ementa do RESP 837.636, DJ 14/09/06.

Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento

Processo nº 12259.000054/2008-98
Acórdão n.º **2803-001.902**

S2-TE03
Fl. 8

jurisprudencial desta Corte: "A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo." (REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005)

Do exposto, tenho que restou incontroverso o vínculo empregatício entre os operadores de telemarketing e a recorrente e, uma vez ausentes das folhas de pagamento, tenho como correta a respectiva autuação, razão pela qual o auto lavrado ser mantida em sua inteireza.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

assinado digitalmente

OSÉAS COIMBRA - Relator.